

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10640.002.638/92-68
RECURSO : 84.994
MATÉRIA : PIS-DEDUÇÃO do IR Ex. de 1988
RECORRENTE : VIAÇÃO GORETTI LTDA
RECORRIDA : DRF em JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 15 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº : 105-10.399

HRT

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

DADO PROVIMENTO AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO GORETTI LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto vencedor que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Jorge Ponsoni Anoroço (Relator), Verinaldo Henrique da Silva, Nilton Pêss e Afonso Celso Mattos Lourenço, que adequavam a exigência aos respectivos votos proferidos no processo matriz. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Charles Pereira Nunes.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

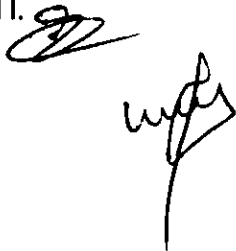

CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10640.002638/92-68
ACÓRDÃO Nº: 105-10.399

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro: VICTOR WOLSZCZAK.
Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JOSÉ CARLOS PASSUELLO e GILBERTO
GILBERTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10640.002638/92-68
ACÓRDÃO Nº: 105-10.399

RELATÓRIO

01 - No presente processo a empresa "VIAÇÃO GORETTI LTDA.", inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob n. 21.568.167/0001-23, inconformada com a decisão de primeira instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora - MG, que negou provimento à impugnação, vem agora, perante este Primeiro Conselho de Contribuintes, apresentar seu recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida (fls. 35/41).

02 - A exigência se refere a crédito tributário de "PIS/DEDUÇÃO DO IR", incidente sobre o Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado em lançamento de ofício, e seus acréscimos legais, tendo como base de cálculo a receita omitida no período-base de 1.987, exercício de 1.988, apurada em fiscalização levada a efeito na empresa, conforme consta do processo n. 10640.002632/92-81, chamado de principal, do qual este é decorrente e reflexivo, onde estão ínsitos as provas e os motivos de convicção que originaram este lançamento, estando o mesmo capitulado no artigo terceiro item "A" e parágrafo primeiro da Lei Complementar n. 07, de 07/09/70, combinado com o artigo quarto item "A" e parágrafo segundo da Resolução n. 174 do Banco Central do Brasil, de 25/02/71, combinado com os itens "I" e "II" da Portaria n. 01/84 do Ministério da Fazenda, e demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares (fls. 01/05).

03 - Na impugnação e no recurso voluntário o contribuinte apenas informou que impugnou e recorreu do processo principal (fls. 14 e 35), limitando-se a juntar a este as cópias da impugnação e do recurso apresentadas naquele, sem agregar

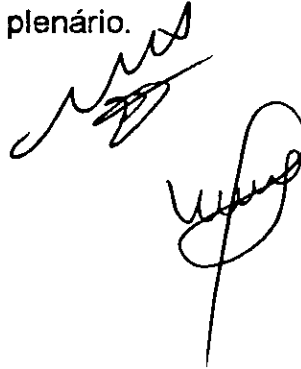


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10640.002638/92-68
ACÓRDÃO Nº: 105-10.399

qualquer argumento novo e específico quanto a esta exigência (fls. 15/20 e 36/41).
Reiterando, o processo matriz tem o n. 10640.002632/92-81.

04 - É o relatório, que li em plenário.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is located above the second one and is more compact. The second signature is larger and more stylized, with a long vertical line extending downwards.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10640.002638/92-68
ACÓRDÃO Nº 105-10.399

VOTO VENCIDO.

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

01 - O recurso voluntário é tempestivo, e por reunir os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

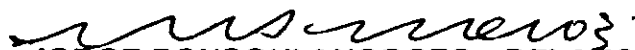
02 - Na impugnação e no recurso voluntário o contribuinte apenas informou que impugnou e recorreu do processo principal (fls. 14 e 35), limitando-se a juntar a este as cópias da impugnação e do recurso apresentadas naquele, sem agregar qualquer argumento novo e específico quanto a esta exigência (fls. 15/20 e 36/41), o que demonstra que o mesmo conhece que a exigência deste decorre daquele.

03 - Na sessão do dia 15 do mês de maio de 1.996, o recurso interposto no processo matriz, de n. 10640.002632/92-81, foi julgado por esta Colenda Câmara, originando o acórdão de n. 105-10.393, que deu provimento ao recurso, vencendo o voto deste relator que apenas provinha o mesmo parcialmente.

04 - Assim, coerente com o voto exarado no processo principal, que reitero, foi vencido, voto no sentido de também neste processo dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para que seja adequado a este o voto daquele, dada minha convicção, mesmo sabendo que serei novamente vencido.

05 - É o meu voto, que também li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1996.


JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640.002.638/92-68
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.399

RECURSO Nº. : 84.994
RECORRENTE : VIAÇÃO GORETTI LTDA

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR DESIGNADO

Recurso tempestivo, conforme apreciado no processo matriz. Dele tomo conhecimento.

Instauração e tramitação do processo em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

O Recurso interposto pela pessoa jurídica no processo nº 10640.002.632/92-81 foi objeto de julgamento nesta Câmara, que, nesta mesma assentada, deu-lhe provimento nos termos do voto do Relator Designado por ter havido divergência na votação do item SUPERVENIÊNCIA ATIVA descrito no referido processo de IRPJ.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a decisão proferida nos autos do processo principal constitui prejudgado aplicável ao julgamento dos processos decorrentes, dada a íntima relação de causa efeito que os vincula, recomendando o mesmo tratamento a menos que novos fatos ou argumentos seja aduzidos, o que não é o caso.

Isto posto, voto no sentido de também neste processo dar provimento ao Recurso, conforme ali esclarecido.

Sala das Sessões - DF, em 1^a de maio de 1996.


CHARLES PEREIRA NUNES
6.

